



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080812 - RJ (2023/0211164-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : PAULO CHANG - MG046442
RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
RECORRIDO : RAFAELA CRISTINA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : VALDERIS OTT DE MOURA - RJ235409
INTERES. : ROSILENE FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BARRAGEM CÓRREGO DO FEIJÃO. ROMPIMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUANTIA CERTA. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir: (i) se há litispendência, (ii) se a recorrida é parte legítima para ajuizar a execução e (iii) se o termo de ajustamento de conduta goza de certeza, liquidez e exigibilidade.
2. Não resta configurada a litispendência nas hipóteses em que, apesar de a causa de pedir remota ser a mesma, a causa de pedir próxima é diferente. Precedentes.
3. Em regra, os termos de ajustamento de conduta somente podem ser executados pelos órgãos públicos competentes para celebrá-los.
4. Ainda que parte da doutrina defenda ser possível a execução do termo de ajustamento de conduta pelos indivíduos lesados na hipótese em que trate de direitos individuais homogêneos, é indispensável a comprovação de seu descumprimento.
5. Na hipótese, o termo de ajustamento de conduta trata de obrigação de fazer, de modo que, à míngua da prova de seu descumprimento e ausente a previsão de cominações, não pode amparar execução para pagamento de quantia certa.
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0211164-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.080.812 / RJ

Números Origem: 00078316520218190000 00188047620218190001 00319343920218190000
00474847120218190001 02226156020218190001 10000212332365001
188047620218190001 202325104942 2226156020218190001
319343920218190000 474847120218190001 50018439820208130090
78316520218190000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : PAULO CHANG - MG046442
RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
RECORRIDO : RAFAELA CRISTINA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : VALDERIS OTT DE MOURA - RJ235409
INTERES. : ROSILENE FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 03/10/2023, às 10 horas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080812 - RJ (2023/0211164-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : PAULO CHANG - MG046442
RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
RECORRIDO : RAFAELA CRISTINA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : VALDERIS OTT DE MOURA - RJ235409
INTERES. : ROSILENE FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BARRAGEM CÓRREGO DO FEIJÃO. ROMPIMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUANTIA CERTA. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir: (i) se há litispendência, (ii) se a recorrida é parte legítima para ajuizar a execução e (iii) se o termo de ajustamento de conduta goza de certeza, liquidez e exigibilidade.
2. Não resta configurada a litispendência nas hipóteses em que, apesar de a causa de pedir remota ser a mesma, a causa de pedir próxima é diferente. Precedentes.
3. Em regra, os termos de ajustamento de conduta somente podem ser executados pelos órgãos públicos competentes para celebrá-los.
4. Ainda que parte da doutrina defenda ser possível a execução do termo de ajustamento de conduta pelos indivíduos lesados na hipótese em que trate de direitos individuais homogêneos, é indispensável a comprovação de seu descumprimento.
5. Na hipótese, o termo de ajustamento de conduta trata de obrigação de fazer, de modo que, à míngua da prova de seu descumprimento e ausente a previsão de cominações, não pode amparar execução para pagamento de quantia certa.
6. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A (CVRD) com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Termo de ajustamento de conduta. Indeferimento da petição inicial. Apelante que se insurge contra a sentença que extinguiu a execução sem mérito por entender ausentes os

requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Título executivo consubstanciado no Termo de Compromisso celebrado entre a Defensoria Pública de Minas Gerais e a Vale S/A, visando reparar os danos sofridos em razão do rompimento da barragem I do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG. Alegação de litispendência em relação a processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho de Betim/MG que se afasta face à diversidade de causas de pedir e pedidos. Alegação de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir/adequação da apelante em razão da mesma ajuizar ação executiva valendo-se de TAC em que não figura como celebrante. Defensoria Pública que age como substituta processual daqueles que são os reais legitimados. Possibilidade da parte lesada valer-se de instrumento de transação celebrado coletivamente para o ajuizamento de execução individual. Aplicação dos princípios do acesso à Justiça e da razoável duração do processo. Inteligência dos incs. XXXV e LXVIII do art. 5º da CF/88e arts. 778 CPC/15 c/c art 5º caput e §6º da Lei 7.347/85. Presença das condições da ação. Precedentes no TJRJ. Termo de Compromisso que traz ínsitos os elementos necessários à configuração da força executiva, podendo de antemão se verificar os contornos da (i) liquidez, a partir do momento em que resta estabelecido o valor indenizatório para cada tipo de sinistro e da (ii) certeza, vez que cria obrigação cuja existência é expressa, e (iii) exigibilidade, a partir da subsunção das condições fáticas previamente definidas para o enquadramento na condição de beneficiário da indenização. Cláusula impeditiva do termo valer como título judicial que deve ser afastada, ante a natureza de ordem pública e inderrogável das regras processuais Apelante que comprova residência contemporânea ao evento no local dos fatos e ainda lesão de ordem psiquiátrica atestada por laudo médico. Título apto para o prosseguimento da execução. Precedentes da Corte. Sentença que se anula. Apelo provido" (fls. 495/496, e-STJ)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 713/719, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigos 337, § 3º, e 485 do Código de Processo Civil – porque a recorrida já havia ajuizado ação com a mesma causa de pedir e pedido de indenização por danos morais em decorrência do rompimento da Barragem Córrego do Feijão em 25.1.2019 (Processo nº 0010102-62.2021.5.03.0026), motivo pelo qual deve ser reconhecida a existência de litispendência.

(ii) Artigos 17, 783, 786, *caput*, e 927, I, do Código de Processo Civil e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 - porque o termo de ajustamento de conduta (TAC) não goza de certeza, liquidez e exigibilidade, o que demonstra a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita.

Esclarece que o TAC objeto da execução estabelece um regime de reparação extrajudicial, de forma que aplica-se somente nesse ponto de vista. Acrescenta, ainda, que deve ser conduzido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) e prioriza, sempre que possível, a reparação de todo o núcleo familiar em conjunto, em harmonia com as demais verbas pagas a cada atingido, motivo pelo qual os valores e a forma de ressarcimento ali contidos somente fazem sentido no contexto em que idealizados.

Defende não ser possível extrair algumas cláusulas do TAC para instruir execução judicial, desconsiderando a legitimidade da DPMG. Ressalta que a própria DPMG não propõe ações de execução do termo de compromisso em nome de seus

representados mas, sim, ações ordinárias, com pedido de produção de provas, nos casos que fogem às negociações extrajudiciais.

Afirma que já foram pagas 4.526 (quatro mil quinhentas e vinte e seis) indenizações a 10.065 (dez mil e sessenta e cinco) pessoas, em um total de R\$ 1,4 bilhões (um bilhão e quatrocentos milhões de reais).

Assevera que

"(...) o Termo de compromisso apenas regula e orienta na aplicação das indenizações, que serão realizadas necessariamente na via extrajudicial, para aqueles que demonstrem concordância com a modalidade reparatória acordada com a Defensoria, não servindo como parâmetro de indenização para outras modalidades de reparação, conforme expressa disposição do Termo de compromisso, e não havendo que se falar em título executório: (...)" (fl. 732, e-STJ).

Acrescenta que a recorrida não demonstrou o descumprimento do TAC e nem sequer tentou obter reparação por referida via.

Aduz que o TAC prevê obrigação de fazer, cuja conversão em obrigação de pagar quantia dependeria de prova do descumprimento, o que não ocorreu. Ademais, ainda, que se cogitasse da possibilidade de instruir execução por quantia certa, seria imprescindível a liquidação para se comprovar a categoria na qual a exequente estaria enquadrada, providência não realizada, tendo sido apenas juntado um laudo médico vago e não corroborado por perícia.

Conclui, diante disso, que seria imprescindível a propositura de ação de conhecimento para que se possibilitasse a produção de provas, especificamente os alegados danos à saúde mental.

(iii) Artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 - porque a recorrida não tem legitimidade para executar título executivo oriundo de relação jurídica da qual não fez parte. Alega que firmou o TAC com a DPMG, sendo que somente perante ela assumiu obrigações. Assim, somente a DPMG poderia exigir o cumprimento do termo em caso de descumprimento, o que não ocorreu.

Ressalta que a competência para celebrar termo de ajustamento de conduta é somente de órgãos públicos, de forma que apenas os órgãos públicos têm legitimidade para executá-los. E, caso a execução fosse levada a efeito, entende que teria como objeto o retorno regular do programa extrajudicial eventualmente descumprido. Cita em benefício de sua tese o REsp nº 1.020.009/RN.

Enfatiza que

"(...) Em nenhuma hipótese se poderia cogitar que um particular simplesmente pinçasse algumas das cláusulas do Termo de Compromisso e procedesse a uma execução individual destas, desconsiderando todo o restante do título, e mesmo o papel da DPMG" (fl. 739, e-STJ).

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Processo nº 5001843-98.2020.8.13.0090.

Requer o provimento do recurso para que o processo seja extinto em razão da litispendência e, caso superada a preliminar, para que seja mantida a sentença de extinção do feito.

Decorrido o prazo para contrarrazões (fl. 894, e-STJ), e admitido o recurso na origem (fls. 896/900, e-STJ), subiram os autos a esta Corte Superior.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do apelo nobre, em parecer assim sintetizado:

- Direito Ambiental. Execução de título extrajudicial. Termo de Compromisso celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a empresa Vale S. A., alusivo à indenização pecuniária devida às vítimas do rompimento da Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, localizada no Município de Brumadinho/MG. Sentença que indefere a petição inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de comprovação da legitimidade da parte exequente. Apelação. Acórdão recorrido que, após rejeitar as preliminares, dá provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução individual.

- Recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, que aponta violação aos arts. 17, 783, 786, caput, e 917, inciso I, todos do CPC; 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; além de dissídio jurisprudencial. - O acolhimento dos argumentos deduzidos nas razões recursais demandaria, necessariamente, a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, baseado que está no exame acurado de fatos e provas e na interpretação de cláusulas do Termo de Compromisso, procedimento, entretanto, incabível em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Parecer pelo não conhecimento do presente recurso especial, prejudicado o agravo interno." (fl. 938, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida resume-se a definir se (i) há litispendência, (ii) a recorrida é parte legítima para ajuizar a execução e (iii) se o termo de ajustamento de conduta goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

A irresignação merece parcial acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada por Rafaela Cristina Silva Sobrinho contra a Vale S.A., aparelhada por termo de compromisso firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A., pleiteando o recebimento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente e com a incidência de juros a contar da citação.

A execução foi extinta por falta de certeza, liquidez e certeza do título, conforme se verifica do seguinte trecho da sentença:

"(...)

Pretende a parte exequente executar a cláusula 15.7 do Termo de Ajustamento de Conduta, que assim prevê:

'15.7 A vítima de dano à saúde mental/emocional fará jus à indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e pensionamento (se o dano causar incapacidade permanente, comprovado por laudo médico) nos termos do item 15.2, adequando-se ao caso concreto.'

Nos termos da referida cláusula, deve a vítima comprovar o prejuízo à saúde mental ou emocional, para que possa ter direito a perceber a indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de pensionamento, em caso de incapacidade permanente.

In casu, para fins de comprovar o dano à saúde mental ou emocional, a parte exequente apresentou o laudo médico de fls. 32, o qual, de forma genérica, afirma que os dados obtidos durante a entrevista com a autora revelam um nexo de causalidade entre os sintomas apresentados pela mesma e o evento traumático vivenciado com o rompimento da barragem ocorrido em Brumadinho - MG.

No entanto, o referido laudo é insuficiente para comprovar a legitimidade da parte exequente enquanto vítima do acidente, porquanto relata, de forma genérica, sintomas que a mesma vem sofrendo após o fato danoso, assim como não demonstra o dano mental ou emocional a ensejar a indenização pretendida, não sendo a obrigação, portanto, certa, líquida e exigível.

Em sendo assim, mister se faz o indeferimento da petição inicial. Em sendo assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, II e III, do CPC/2015 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, c/c art. 771, parágrafo único, do CPC/2015" (fls. 188/189, e-STJ - grifou-se).

A apelação interposta foi provida pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para anular a sentença, reconhecendo a legitimidade da recorrida para o ajuizamento da execução e a exigibilidade do título, valendo destacar o seguinte trecho do acórdão:

"(...)

*A lei processual autoriza promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo (art. 778 CPC2), e o credor na hipótese é aquele que, residindo em Brumadinho, sofreu perdas humanas, danos à saúde e/ou ao seu patrimônio, em razão do rompimento da barragem I do Córrego do Feijão, **funcionando a Defensoria Pública como mera substituta processual daqueles que são os reais legitimados, estes que, portanto, podem valer-se da via executiva.***

(...)

Por outro lado, onde a lei não criou restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo, e neste sentido não se sustenta o entendimento de que somente as pessoas elencadas no caput do art. 5º da Lei 7.347/85 poderiam manejar a ação executiva com base no TAC, exegese que inclusive contraria a lógica da tutela coletiva que, em última análise, visa facilitar o acesso à Justiça e não o restringir.

(...)

*As normas processuais são de ordem pública, e portanto, inderrogáveis pela vontade das partes, e neste contexto, não se pode negar força executiva ao termo de compromisso em que a apelada, além de declarar a sua responsabilidade pelos danos, liquida a dívida e indica quem deve receber a reparação, **devendo neste jaez a cláusula 1.2 supra ser relativizada.***

(...)

O Termo de Compromisso traz insito os elementos necessários à configuração de sua força executiva, podendo-se de antemão verificar os contornos da (i) liquidez, a partir do momento em que resta estabelecido o valor indenizatório para cada tipo de sinistro e da (ii) certeza, vez que cria obrigação cuja existência é expressa, e (iii) exigibilidade, a partir da subsunção das condições fáticas previamente definidas para o enquadramento na condição de beneficiário da indenização." (fls. 495/507, e-STJ - grifou-se).

Sobreveio o recurso especial.

2. Da competência das Turmas de Direito Privado

O presente recurso especial trata da legitimidade e preenchimento dos requisitos para execução de termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre a Defensoria do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. em decorrência do acidente ocorrido com o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho/Minas Gerais.

Consultando a jurisprudência desta Corte, verificou-se que outros recursos semelhantes já foram julgados pelas Turmas de Direito Privado: AREsp nº 2290737/RJ, da relatoria da Ministra Isabel Gallotti; REsp nº 2.078.316/RJ; da relatoria do Ministro Marco Buzzi e o REsp nº 2.076.251/RJ, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Ademais, há decisão do Ministro Francisco Falcão no julgamento do REsp nº 2.068.339/RJ, entendendo pela competência da egrégia Segunda Seção, da qual se destaca o seguinte trecho:

"(...)

A controvérsia travada nos presentes autos, relacionada à execução de título extrajudicial, promovida por particular contra pessoa jurídica de direito privado (VALE S/A), com base em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em razão do rompimento da Barragem I da Mina de Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, insere-se exatamente na competência das turmas integrantes da Seção de Direito Privado (2ª Seção)."

Diante disso, traz-se o recurso a julgamento perante a Terceira Turma.

3. Da litispendência

A recorrente afirma que a recorrida já havia ingressado com anterior ação de indenização por danos morais em decorrência do rompimento da Barragem Córrego do Feijão (processo nº 0010102-62.2021.5.03.0026), de modo que deve se reconhecer a existência de litispendência com a consequente extinção da execução.

A litispendência, como é consabido, ocorre quando há coincidência entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Na hipótese, a Corte de Origem afastou a existência de litispendência sob o entendimento de que a causa de pedir e o pedido são diversos:

"(...)

A ação paradigma, cuja inicial foi juntada às fls. 449/464, não guarda identidade com a presente, vez que naquela demanda a autora requer indenização moral em razão da morte de seu tio Ruberlan Antônio Sobrinho, que era funcionário da Vale S/A e que fora vítima do acidente com a barragem em Brumadinho.

Na presente ação executiva, a causa de pedir é o instrumento de compromisso firmado entre a DPMG e a apelada, a que adere a autora para ser indenizada dos danos psicológicos que ela própria teria sofrido em decorrência do acidente. Acrescente-se que, enquanto na ação cognitiva o pedido é condenatório, na execução, almeja-se a realização de atos expropriatórios. Portanto, há diversidade tanto de causas de pedir, quanto de pedidos, não sendo o caso de litispendência" (fls. 559/600, e-STJ).

Conforme se verifica do trecho supratranscrito, a causa de pedir remota, em ambas as hipóteses, é a mesma, isto é, o rompimento da barragem, mas a causa de pedir próxima é diversa, uma decorre do falecimento de um tio da autora no acidente e, a outra, de "(...) danos de natureza mental e emocional devido ao derramamento de lama proveniente da Mina do Córrego do Feijão" (fl. 3, e-STJ).

Assim, conquanto ambos resultem no pedido de indenização por danos morais, não há como entender pela repetição de ação em curso, ainda que possa haver reflexo na eventual quantificação da reparação.

A propósito:

"Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Alegação de litispendência. Não-configuração. Causas de pedir próximas distintas.

Para que se configure a litispendência é necessária uma tríplice coincidência: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

A causa de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito, respectivamente) deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas; por isso, se a causa de pedir remota é mesma, mas a causa de pedir próxima é diversa, não há litispendência.

Recurso especial não conhecido". (REsp nº 625.018/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/2/2006, DJ de 20/3/2006 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Sendo a litispendência um pressuposto processual negativo, sua configuração impede a admissibilidade do segundo processo, em repúdio ao bis in idem, razão pela qual ele deve ser extinto de ofício pelo juízo ou a pedido da parte. Tal fenômeno ocorre quando há a renovação de uma demanda em curso, o que, via de regra, é caracterizado pela identidade das partes, das causas de pedir e dos pedidos, fazendo-se mister, portanto, a análise desses três elementos no caso concreto.

2. No caso sob análise, verifica-se serem diversas as causas de pedir próximas, porquanto, na segunda execução, ela reside no equívoco perpetrado pela exequente que, conquanto tenha apresentado planilha de cálculos demonstrando que o valor da dívida convertido em moeda nacional era de R\$ 10.282.907,08, fez constar na exordial da execução a cobrança de R\$ 4.008.692,55, que correspondia ao valor em dólares.

3. Quanto ao pedido mediato, o objetivo da Finame na primeira execução foi o recebimento de quantia inferior à metade do valor real da dívida, ainda que, por equívoco, tenha imaginado estar pleiteando a satisfação total do seu crédito. Diversamente, no segundo feito executivo, pretendeu a recorrente a

percepção do débito remanescente, vale dizer, R\$ 6.198.976,26.

4. O critério norteador da solução da presente controvérsia deve ser objetivo, ou seja, o resultado prático da demanda; e não a interpretação da intenção do sujeito ativo da relação jurídica. Aplicação do princípio da instrumentalidade do processo.

5. A regra de transição prevista no art. 2.028 do CC prevê que, se, em 11/1/2003, já tiverem passado mais de 10 anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior ao decênio, inicia-se a contagem da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

6. No caso, os contratos foram firmados em 14/8/2000, 11/12/2000, 4/1/2001 e 26/1/2001, com vencimentos a partir de 16/2/2002, sendo certa a incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não tinha transcorrido o lapso temporal de 10 anos desde o início da vigência do novel Código Civil (11/1/2003). Assim, tendo sido a demanda executiva objeto dos presentes embargos ajuizada em 13/11/2007, resoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, porquanto proposta a lide antes do decurso dos 5 anos.

7. Recurso especial provido". (REsp nº 1.268.590/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 25/5/2015 - grifou-se).

4. Da legitimidade ativa

A recorrente sustenta que a recorrida não tem legitimidade para executar título executivo oriundo de relação jurídica da qual não fez parte. Alega que firmou o termo de compromisso com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG, sendo que somente ela poderia exigir o cumprimento do termo em caso de descumprimento, o que não ocorreu.

Defende, ademais, que a competência para celebrar termo de compromisso é dos órgãos públicos elencados no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, de modo que apenas a eles compete sua execução.

Na hipótese dos autos, foi firmado um termo de compromisso entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A., tendo sido subscrito pela Defensora Pública-Geral, por outros 2 (dois) defensores públicos do Estado de Minas Gerais e por 3 (três) representantes da Vale S.A. (fls. 32/55, e-STJ).

Não se trata, portanto, de um acordo referendado pela Defensoria Pública mas, sim, de um acordo firmado por ela. De toda forma, o compromisso de ajustamento de conduta se encaixa, de acordo com a doutrina, no artigo 784, IV, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública. Além disso, o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 garante eficácia executiva ao termo de compromisso firmado com a Defensoria Pública.

De fato, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, os órgãos públicos legitimados para a propositura de ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, **mediante cominações**. A lei não aponta, contudo, quais seriam os legitimados para

promover a execução do termo de ajustamento, de modo que a solução da questão passa pelo exame da doutrina e pela construção jurisprudencial.

Em princípio, a legitimidade para a execução do título está intrinsecamente ligada à natureza do direito objetivado. Se o compromisso regula direitos e interesses difusos e coletivos, a exigibilidade estaria a cargo dos colegitimados para a ação civil pública. Porém, caso trate de direitos individuais homogêneos, parte da doutrina entende que seria possível o título ser executado até mesmo pelos indivíduos lesados. Cita-se, a propósito, a abalizada doutrina de Hugo Nigro Mazzilli:

"(...)

*O compromisso de ajustamento de conduta gera um título executivo em favor do grupo lesado, e não em favor do órgão público que o toma. **Se necessário**, poderá ser executado por quem o tomou ou por qualquer colegitimado à ação civil pública ou coletiva, e, caso verse direitos individuais homogêneos, poderá constituir título em favor até mesmo de indivíduos lesados"* (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 33ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pág. 563 - grifou-se).

É preciso destacar dois pontos do trecho supracitado que merecem análise em separado. Em primeiro lugar, o título poderá ser executado "**se necessário**" e, em **segundo**, caso verse direitos individuais homogêneos **podará constituir título em favor dos indivíduos lesados**.

4.1. O título poderá ser executado se necessário

A execução de qualquer acordo pressupõe que ele tenha sido descumprido, caso contrário não haverá necessidade de que seja exigido em juízo. E, em regra, quem pode responder se o acordo está sendo ou não cumprido são os órgãos responsáveis pela fiscalização de sua execução.

Nesse sentido, a Primeira Turma, no julgamento do REsp nº 1.020.009/RN, decidiu que os termos de ajustamento de conduta "*somente podem ser executados pelos órgãos públicos competentes para celebrá-los, até mesmo porque são eles os responsáveis pela fiscalização do mesmo*".

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AJUIZADA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, 6º E 13 DA LEI 7.347/85.

1. A controvérsia cinge-se em saber se os Sindicatos são legitimados a ajuizar ação de execução referente a Termo de Ajustamento de Conduta, tomado pelo Ministério Público, alegadamente não cumprido.

*2. **Se apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública que detenham condição de órgão público podem tomar das partes termos de ajustamento de conduta (arts. 5º e 6º da Lei 7.347/85), não há como se chegar a outra conclusão que não a que somente esses órgãos poderão executar o referido termo, em caso de descumprimento do nele avençado.***

3. Assim, não há como admitir a legitimidade do Sindicato em requerer a execução de compromisso de ajustamento de conduta, ainda que signatário,

tendo em vista que não possui competência para firmá-lo.

4. Soma-se a isso o fato de que a multa obtida com o descumprimento do compromisso, por expressa previsão legal (art. 13 da Lei 7.347/85), há de ser revertida a um fundo de reparação dos danos aos interesses difusos e coletivos atingidos, não podendo servir ao interesse particular do Sindicato ou daqueles estabelecimentos que representa.

5. No caso dos autos, considerando que o compromisso foi tomado pelo Ministério Público, compete a este a devida fiscalização pelo cumprimento das obrigações assumidas no termo, assim como a respectiva execução em caso de descumprimento.

6. Recurso especial não provido". (REsp nº 1.020.009/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 9/3/2012 - grifou-se).

Na hipótese dos autos, o termo de compromisso firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria do Estado de Minas Gerais tem seu objeto delineado em sua cláusula 1.2., transcrita no aresto recorrido, nos seguintes termos:

"(...)

O presente TC regula a indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, para aqueles que optarem por esta modalidade reparatória, não servindo de parâmetro para outras modalidades de reparação, que seguirão procedimentos e critérios próprios, a serem construídos oportunamente com os interessados." (fl. 603, e-STJ - grifou-se).

Trata-se, portanto, de obrigação de fazer, relativa à viabilização da **formulação de acordos extrajudiciais** entre a Vale S.A. e as vítimas de danos materiais e morais decorrentes do rompimento da barragem que tiverem interesse nessa via de resolução de conflitos, assistidas pela Defensoria Pública, conforme dispõe a cláusula 1.4:

"(...)

1.4. Para fins de liquidação do valor da indenização referente aos danos sofridos, é facultada às vítimas e atingidos pelo rompimento da barragem a utilização de canal extrajudicial de resolução de conflitos, formado especificamente para este fim pela Defensoria Pública, que assistirá aos atingidos perante a VALE, assumindo esta última o compromisso de se fazer presente por quem tenha poderes para acordar e transigir" (fl. 35, e-STJ - grifou-se).

O cumprimento do acordo seria verificado em reuniões mensais a serem realizadas entre os signatários, nos termos da cláusula 16.3., que assim dispõe:

"(...)

16.2 As PARTES convencionam reuniões mensais ordinárias, para eventuais ajustes necessários e verificação do andamento da execução do presente TC. Sempre que necessário, as PARTES podem requerer reuniões extraordinárias" (fl. 54, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, a eventual inexecução do termo de ajustamento de conduta somente poderia ser verificado pela Defensoria Pública e daria ensejo à execução de uma obrigação de fazer, de modo a ser novamente viabilizada a realização de acordos extrajudiciais com a assistência da Defensoria Pública nos valores ali estabelecidos.

Assim, a parte lesada não teria como verificar o descumprimento do termo de compromisso, isto é, se a Vale S.A. está comparecendo às audiências para formulação dos acordos com pessoas com poderes para firmá-los, ou se os acordos com outras vítimas estão obedecendo aos parâmetros financeiros previstos, nem mesmo para exigir o seu cumprimento.

Nesse sentido, na linha de jurisprudência desta Corte, se não tem como verificar e comprovar o descumprimento do termo de compromisso, não tem como executá-lo.

É preciso registrar, de toda forma, que a recorrida não comprovou nem sequer que tenha tentado obter a indenização pela via extrajudicial, apesar de argumentar na petição inicial que foi negado seu pedido e que não conseguiria comprovar tal fato pois não seria emitido um "formulário negativo" (fl. 10, e-STJ).

É de se ver, porém, que se os acordos podem contar com a assistência da Defensoria, referido órgão poderia emitir uma certidão nesse sentido.

4.2. Compromisso que trata de direitos individuais homogêneos poderá constituir título a favor dos indivíduos lesados

Os direitos individuais homogêneos, segundo a definição contida no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, são aqueles decorrentes de origem comum. Não diferem, intrinsecamente, do direito individual, como explica Patrícia Mirando Pizol:

*"(...)
É praticamente unânime na doutrina o entendimento de que essa categoria de direito não difere intrinsecamente dos direitos individuais puros, a não ser pelo seu tratamento processual, ou seja, pela possibilidade de serem tutelados em juízo coletivamente" (Liquidação nas Ações Coletivas. São Paulo: Lejus, 1998, págs. 99/100).*

No caso dos autos, o termo de compromisso tutela o direito das vítimas do evento danoso receberem indenização pela via extrajudicial, traçando parâmetros financeiros para a elaboração dos acordos, garantindo, dessa forma, que os aderentes não sejam lesados pela lavratura de transações por valores insipientes.

É possível considerar, sob a perspectiva de que o TAC trata da reparação extrajudicial das vítimas e de seus familiares, que se refere a direitos individuais homogêneos. Mostra-se necessário questionar, então, em que circunstância o lesado terá legitimidade para execução de um termo de compromisso que trata de direitos individuais homogêneos.

Em primeiro lugar, parece indispensável que o lesado tenha aderido ao termo. De fato, conforme previsto na cláusula 1.5 do TAC, é faculdade das vítimas a escolha do procedimento extrajudicial. Portanto, se a vítima não optou pela via extrajudicial conduzida pela Defensoria Pública prevista no TAC, não tem legitimidade ou mesmo interesse para a execução do título.

Depois, é necessário que o título preveja um direito líquido, certo e exigível cuja titularidade é da vítima.

Na hipótese, conforme referido, o TAC trata de obrigação de fazer, relativa à viabilização da realização de acordos extrajudiciais entre a Vale S.A. e as vítimas de danos materiais e morais decorrentes do rompimento da barragem, de acordo com parâmetros financeiros ali estabelecidos.

Nesse contexto, a eventual inexecução do termo de ajustamento de conduta somente poderia ser verificada pela Defensoria Pública e daria ensejo à execução de uma obrigação de fazer, com a fixação de multa cominatória, de modo a ser novamente viabilizada a realização de acordos extrajudiciais com a assistência da Defensoria Pública dentro dos parâmetros financeiros eleitos.

Observa-se que, conquanto o TAC traga os valores para a celebração dos acordos, não cuida de obrigação de pagar quantia, de modo que não há falar em liquidez do título para amparar execução no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A única cominação pecuniária contida no título para o caso de descumprimento é o acréscimo de multa de 30% (trinta por cento) nos acordos individuais já realizados e eventualmente não pagos:

*"16.1. Em caso de descumprimento das obrigações de pagamento **estabelecidas nos acordos individuais**, incidirá multa de 30% do valor não pago" (fl. 54, e-STJ - grifou-se).*

Assim, como não está previsto no TAC um direito de titularidade da recorrida que foi descumprido, não há como reconhecer sua legitimidade para a execução.

É certo, portanto, como afirmou o acórdão estadual, tendo por base a cláusula 16.4 do TAC, que referido instrumento possui eficácia de título executivo extrajudicial, porém dentro dos limites acima referidos.

O fato de a presente execução ter origem em uma das maiores tragédias da história nacional, como lembrou o Tribunal de origem, sensibiliza fortemente o julgador, não restando dúvida de que cabe à recorrente indenizar amplamente e de forma célere as vítimas do trágico acidente.

Não parece possível, contudo, entender que a execução possa ser aparelhada com apenas algumas cláusulas do TAC, destacadas das demais, desconsiderando e relativizando a integralidade de seus termos, sem que haja sequer a comprovação de seu descumprimento, como fez a Corte de origem ao consignar:

*"(...)
As normas processuais são de ordem pública, e portanto, inderrogáveis pela vontade das partes, e neste contexto, não se pode negar força executiva ao termo de compromisso em que a apelada, além de declarar a sua responsabilidade pelos danos, liquida a dívida e indica quem deve receber a reparação, **devendo neste jaez a cláusula 1.2 supra ser relativizada.**" (fl. 503, e-STJ - grifou-se).*

Pretende-se com o TAC amparar as vítimas, garantindo parâmetros mínimos para a realização de acordos extrajudiciais e agilidade na reparação dos danos. E o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem tem o condão de desestimular que outros termos de ajustamento sejam firmados, favorecendo a litigiosidade.

É preciso consignar, por fim, que chama atenção o fato de a execução ter sido proposta na comarca do Rio de Janeiro, sob a alegação de que o Tribunal daquele Estado seria mais aderente à tese defendida pela autora, julgando com "coragem e hombridade" (fl. 8, e-STJ), ainda que o endereço, na inicial, seja de Brumadinho/Minas Gerais.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para julgar extinta a execução.

Custas e honorários conforme a sentença, ressalvado o benefício de justiça gratuita.

Prejudicado o agravo interno de fls. 917/932 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2080812 - RJ (2023/0211164-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : PAULO CHANG - MG046442
RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
RECORRIDO : RAFAELA CRISTINA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : VALDERIS OTT DE MOURA - RJ235409
INTERES. : ROSILENE FRANCISCO DA SILVA

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em que se discute a execução de título extrajudicial fundado no termo de compromisso firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. em decorrência do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho/Minas Gerais.

A autora pleiteia o recebimento de indenização no valor de R\$ 100.000,00, corrigido monetariamente e com a incidência de juros a contar da citação.

Em primeiro grau, a execução foi julgada extinta por ausência de liquidez e certeza do título executivo.

Em apelação, o TJRJ anulou a sentença, reconhecendo a legitimidade da recorrida para o ajuizamento da execução e a exigibilidade do título, o que gerou a interposição do presente recurso especial.

O recurso especial discute litispendência e legitimidade da recorrida para ajuizar a execução e a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

O Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deu parcial provimento ao recurso especial para julgar extinta a execução.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho o voto do Ministro Relator.

Inicialmente, quanto à alegação de litispendência em relação ao Processo n. 0010102-62.2021.5.03.0026, entendo que não restou configurada, porquanto as causas de pedir próxima são distintas nas duas ações e, para que se configure a litispendência, a causa de pedir, próxima e remota, deve ser a mesma em ambas, para que se as tenham como idênticas.

No caso dos autos, na ação paradigma, a autora requer indenização por danos morais em razão da morte de seu tio, funcionário da Vale S.A., que fora vítima do acidente com a barragem em Brumadinho. Já na presente ação, a autora requer indenização por danos morais em razão dos danos psicológicos que ela própria teria sofrido em decorrência do acidente.

Logo, não há repetição de ações em curso.

Quanto à alegação de ilegitimidade da recorrida para ajuizar a execução, o recurso merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas os órgãos públicos legitimados para firmarem termo de ajustamento de conduta poderão executá-lo.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO.
RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL.
EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA AJUIZADA POR SINDICATO.
ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DOS
ARTIGOS 5º, 6º E 13 DA LEI 7.347/85.

1. A controvérsia cinge-se em saber se os Sindicatos são legitimados a ajuizar ação de execução referente a Termo de Ajustamento de Conduta, tomado pelo Ministério Público, alegadamente não cumprido.

2. Se apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública que detenham condição de órgão público podem tomar das partes termos de ajustamento de conduta (arts. 5º e 6º da Lei 7.347/85), não há como se chegar a outra conclusão que não a que somente esses órgãos poderão executar o referido termo, em caso de descumprimento do nele avençado.

3. Assim, não há como admitir a legitimidade do Sindicato em requerer a execução de compromisso de ajustamento de conduta, ainda que signatário, tendo em vista que não possui competência para firmá-lo.

4. Soma-se a isso o fato de que a multa obtida com o descumprimento do compromisso, por expressa previsão legal (art. 13 da Lei 7.347/85), há de ser revertida a um fundo de reparação dos danos aos interesses difusos e coletivos atingidos, não podendo servir ao interesse particular do Sindicato ou daqueles estabelecimentos que representa.

5. No caso dos autos, considerando que o compromisso foi tomado pelo Ministério Público, compete a este a devida fiscalização pelo cumprimento das obrigações assumidas no termo, assim como a respectiva execução em caso de descumprimento.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.020.009/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 9/3/2012.)

No caso dos autos, o termo de compromisso foi firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria do Estado de Minas Gerais para regulamentar a indenização extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho. Desse modo, eventual descumprimento do termo de ajustamento de conduta somente poderia ser verificado pela própria Defensoria Pública de Minas Gerais e competiria a ela sua execução.

Ademais, não há uma obrigação de pagar executável. Como bem determinou o Relator, o termo firmado refere-se a uma obrigação de fazer para viabilizar a formulação de acordos extrajudiciais entre a Vale S.A. e as vítimas. "Conquanto o TAC traga os valores para a celebração dos acordos, não cuida de obrigação de pagar quantia, de modo que não há falar em liquidez do título para amparar execução no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)".

Logo, não existe título líquido, certo e exigível de titularidade da vítima, ora recorrida, que pudesse viabilizar o ajuizamento da presente execução.

Ante o exposto, acompanho o voto do Ministro Relator para dar parcial provimento ao recurso especial, extinguindo a execução.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0211164-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.080.812 / RJ

Números Origem: 00078316520218190000 00188047620218190001 00319343920218190000
00474847120218190001 02226156020218190001 10000212332365001
188047620218190001 202325104942 2226156020218190001
319343920218190000 474847120218190001 50018439820208130090
78316520218190000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : PAULO CHANG - MG046442
RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
RECORRIDO : RAFAELA CRISTINA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : VALDERIS OTT DE MOURA - RJ235409
INTERES. : ROSILENE FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.